



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Fátima-6

Processo nº : 10983.001975/97-06
Recurso nº : RD/106-15.702
Matéria : IRPF - EXS. 1994 A 1996
Recorrente : ORLANDO DOS SANTOS
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 08 de AGOSTO de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.624

IRPF – MULTA DE OFÍCIO – ERRO ESCUSÁVEL – A inclusão de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, na parte relativa a rendimentos não tributáveis, seguindo a rubrica constante do comprovante de rendimento fornecido pela fonte pagadora, demonstra que o contribuinte fora induzido a erro. Nesses casos exclui-se a penalidade, pois houve erro escusável por parte do declarante.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (Suplente Convocado); ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; DORIVAL PADOVAN; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e LEILA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº : 10983.001975/97-06
Acórdão nº : CSRF/01-04.624

Recurso nº : RD 106 – 15.702
Recorrente : ORLANDO DOS SANTOS

RELATÓRIO

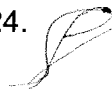
Trata o presente de recurso especial, interposto por Orlando dos Santos, CPF nº 030.042.109-59 com base no inciso II do artigo 32º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 32/98, contra o acórdão 106-10.674 de 24 de fevereiro de 1.999.

Trata a lide trazida em sede de Recurso Especial da exigência de IRPF por ter o contribuinte declarado rendimentos tributáveis – (recebidos a título de ajuda de custo porém sem mudança de cidade) – como isentos ou não tributáveis, seguindo a rubrica constante do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A matéria foi regularmente impugnada e mantida em decisão de primeira instância.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário do contribuinte e através do Acórdão 106-10.674 de 24 de fevereiro de 1999 manteve integralmente o lançamento, sob o argumento de que o fato da fonte pagadora não ter retido e recolhido o imposto de renda na fonte não exime o contribuinte de incluí-lo em sua declaração anual. Manteve também a multa de ofício, sob o argumento de ser irrelevante o fato de ter sido induzido a erro pela fonte pagadora.

Inconformado com a decisão prolatada o cidadão apresentou o Recurso Especial de folhas 148 a 169, alegando haver divergência entre a decisão tomada pela Câmara recorrida e os acórdãos emanados do Primeiro Conselho de Contribuintes nºs: 104-16.906; 104-16.955; 104-16.923; 104-16.924.



Processo nº : 10983.001975/97-06
Acórdão nº : CSRF/01-04.624

O presidente da Câmara recorrida através do despacho 106-1.276/00, deu seguimento parcial ao recurso na matéria relativa à multa de ofício.

A PFN apresentou contra razões ao recurso porém não tocou na matéria que teve seguimento.

O contribuinte apresentou Agravo Regimental, fls. 240 a 253.

Distribuído à Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão em despacho de folhas 282 a 288 indeferiu o agravo interposto.

O Presidente da CSRF através do Despacho de fl. 289 negou seguimento ao Pedido de Reexame (agravo).

Relatados os passos processuais, cabe a esse relator expor sinteticamente a lide trazida nesta instância especial.

O cidadão em relação à matéria que teve seguimento argumenta em síntese o seguinte.

DA MULTA E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS – ITEM III

“Neste item em particular, é de se salientar que a interpretação dada aos argumentos pelo relator do voto vencedor, é, no mínimo, equivocada, pois o que se alegou, foi que não cabia ao recorrente, qualquer tipo de penalização, até porque, não infringiu qualquer legislação do IR, tendo isto sim, se incorrido em erro, feito em função de ter sido a isso induzido, pela fonte pagadora, que lhe forneceu os comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, evidenciando que os valores pagos a título de ajuda de custo/indenização, pelo uso de veículo próprio, no exercício das suas funções, haviam sido pagos a título de indenização, e informados na declaração de rendimentos como valores isentos e não tributáveis.



Processo nº : 10983.001975/97-06
Acórdão nº : CSRF/01-04.624

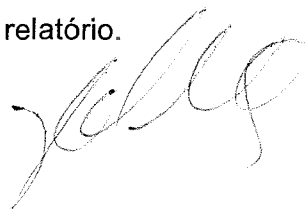
Por outro lado, o que foi alegado também, é de que ainda que, fossem insuficientes os argumentos de defesa, para derrubar o ato fiscal, e que na remota hipótese de que fosse considerado o recorrente, responsável pelo recolhimento do Imposto de Renda que deveria ter sido retido na fonte e não foi, pelo Município de Florianópolis, a ele, não se aplicariam penalidades de multa e dos juros de mora, por força da aplicação da teoria do erro escusável, e ainda face a orientação contida na Informação nº 003/SRF/GAB/89, configurando a aplicação da regra do art. 100 inciso III, isto é princípio da isonomia tributária, através de reiterados precedentes, no mesmo sentido, como se relembra, aplicados aos Servidores Públicos do Rio de Janeiro e aos Fiscais de Tributos Estaduais de Santa Catarina, e ressaltado nas decisões da 4ª Câmara, acima relacionados.”

Em relação à matéria trazida a esta instância o acórdão atacado manteve a multa, sob o argumento ser irrelevante o fato da administração municipal ter considerado a verba como não tributável uma vez que o verdadeiro sujeito ativo do imposto de renda é a União, falecendo à referida administração praticar qualquer ato com referência a este tributo. Diz também ser irrelevante a argumentação de agir de maneira contrária à legislação devido à informações errôneas no Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora.

No acórdão trazido como divergente, 104-16.906 a decisão quanto à matéria relativa à multa está sinteticamente expressa na ementa assim redigida:

“MULTA DE OFÍCIO – Sendo o lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 10983.001975/97-06
Acórdão nº : CSRF/01-04.624

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido parcialmente em relação à multa de ofício, limites da lide trazida em sede de recurso especial.

O recurso preenche as condições legais e regimentais, por isso dele conheço em relação à parte que teve seguimento.

A matéria trazida a julgamento trata-se da aplicação de penalidade pecuniária na área tributária. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Analisando o texto legal acima percebemos que a responsabilidade por infrações à legislação tributária realmente independe da intenção de que as tenha praticado.

Ocorre porém que, ainda que cometida uma infração, para a aplicação de penalidade é preciso de se ponderar as circunstâncias em que a infração fora praticada, podendo variar da não aplicação até a sua aplicação majorada.

No presente caso não há como se exigir a multa do contribuinte pessoa física, pois a fonte deveria ter retido e recolhido o imposto no momento da ocorrência do fato gerador, sendo de sua responsabilidade o imposto até a complementação do fato gerador anual referente ao ajuste, momento no em virtude da obrigatoriedade da inclusão dos rendimentos na declaração, passa o imposto a ser de responsabilidade do contribuinte beneficiário. Tal interpretação se faz tendo em vista que a responsabilidade da fonte independentemente do beneficiário e do tempo está restrita aos casos de rendimentos produzidos por títulos ao portador e rendimentos pagos a beneficiários residentes no exterior, conforme tive oportunidade de me



Processo nº : 10983.001975/97-06
Acórdão nº : CSRF/01-04.624

manifestar no acórdão CSRF 01-04.565, aprovado por larga maioria nesta Turma, cuja ementa abaixo transcrevo:

Acórdão nº : CSRF/01-04.565

IRF - RESPONSABILIDADE DA FONTE – Nas hipóteses de falta de retenção e recolhimento do IR Fonte como antecipação do devido no ajuste anual da pessoa física, o tributo só pode ser exigido da fonte até o fim do ano base, cabendo a partir daí a exigência na pessoa física beneficiária, eleita pela lei como contribuinte e que deveria incluir os rendimentos em sua declaração. (Dec. Lei 5.844/43 arts. 76, 77 e 103, c/c Lei 8.383/91 arts. 8º, 11º, 12º, 13º § único e 15º inc. II).

Quando a fonte não retém e nem recolhe o imposto de renda podemos dizer que quanto aos rendimentos sujeitos ao ajuste, duas hipóteses podem acontecer em relação ao beneficiário no momento da declaração anual:

- a) omite o rendimento
- b) declara o rendimento

No caso da letra “a” omitido o rendimento o contribuinte fica sujeito ao imposto por omissão e à multa de ofício.

No caso da letra “b”, uma vez declarado o rendimento, caberia perquirir se o fizera corretamente, no caso em que a fonte não retém e nem recolhe o imposto e informa no comprovante os rendimentos como não tributáveis ou isentos, duas hipóteses podem ocorrer:

1) o beneficiário, contrariando a informação da fonte mas seguindo a legislação, inclui entre os rendimentos tributáveis, caso o tenha feito não estará sujeito a qualquer penalidade pois cumpriu sua obrigação;

2) o beneficiário seguindo o informado pela fonte, inclui os rendimentos entre os isentos e não tributáveis, nesse caso não há dúvida que do ponto de vista da legislação estará prestando declaração inexata, porém também não resta dúvida que fora induzido a isso, por isso deve ser responsável somente pelo quinhão



Processo nº : 10983.001975/97-06
Acórdão nº : CSRF/01-04.624

devido no momento do fato gerador do imposto, devendo ser aplicada penalidade, se for o caso e houver permissivo legal à fonte.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

Art. 172 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

Analisando os textos legais, inicialmente o artigo 112, verificamos que a interpretação da legislação que comina penalidade deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado no caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos. Pois bem no caso em exame as circunstâncias materiais do fato do contribuinte ter alocado o rendimento em rubrica diversa daquela que deveria incluir, manifesta-se dúvida quanto ao verdadeiro culpado por esse erro. Podem ser entendidos como culpados tanto o declarante como o informante, pois ambos erraram.



Processo nº : 10983.001975/97-06
Acórdão nº : CSRF/01-04.624

Se aplicado o benefício da ordem nesse caso o primeiro culpado, o indutor é sem dúvida nenhuma a fonte que informara incorretamente um rendimento tributável como não tributável no Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na fonte, de folhas 70/72.

Em relação ao artigo ao artigo 172, embora não haja notícia de que tal lei tenha sido editada, é certo que passados mais de 34 anos da edição do CTN Lei nº 5.172/66, entendo que em casos especiais, como no presente, pode a autoridade administrativa exigir o imposto sem a multa pois não há dúvida a ocorrência de erro escusável por parte do contribuinte pois fora induzido a isso por outrem que tinha relação com o fato gerador do imposto como fonte pagadora do rendimento.

Assim conheço o recurso como tempestivo, dentro dos limites em que teve seguimento, e no mérito voto no sentido de dar-lhe provimento para afastar a exigência da multa de ofício.

Sala das Sessões-DF, 08 de agosto de 2003.



JOSÉ CLÓVIS ALVES